



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.950 - PI (2018/0010123-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCELLO VIDAL MARTINS
ADVOGADOS : JADER MADEIRA PORTELA VELOSO E OUTRO(S) - PI011934
JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. ESTELIONATO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.**

II - A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.**

III - No caso, o eg. Tribunal de origem assentou que estariam presentes os indícios mínimos necessários para a persecução penal, fazendo análise do acervo probatório até então coligido. Modificar o entendimento do eg. Tribunal demandaria aprofundado exame do acervo probatório da ação penal, o que é inviável em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**.

IV - Ademais, eventuais declarações prestadas pela vítima em Juízo, no sentido de que não sofreu prejuízo porque os valores lhe foram devolvidos ou de que ainda teria confiança no recorrente como advogado, não se mostram suficientes, no exame possível em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, para afastar as elementares do delito de estelionato majorado, que, em tese, se aperfeiçoou no momento em que a vítima teria sido induzida em erro, por meio fraudulento, configurado pela afirmação de que eram devidas taxas para o TJ/PI, a fim de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, sendo efetivamente realizada transferência do numerário para conta bancária particular do recorrente.

V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.950 - PI (2018/0010123-6)

AGRAVANTE : MARCELLO VIDAL MARTINS
ADVOGADOS : JADER MADEIRA PORTELA VELOSO E OUTRO(S) - PI011934
JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno apresentado por MARCELLO VIDAL MARTINS, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 366-388, **que não determinou o trancamento da ação penal que tramita em desfavor do agravante**, em razão da suposta prática do crime descrito no art. 171, § 4º, do Código Penal (estelionato majorado).

No presente recurso o agravante insiste na tese de ausência de justa causa para a ação penal, aduzindo, para tanto, que trouxe para os autos prova pré-constituída de suas alegações, qual seja, cópia integral do inquérito policial e da ação penal, bem como mídia audiovisual na qual consta audiência de instrução e julgamento. Assevera que a mera análise desse material, notadamente da mídia onde consta a audiência, seria suficiente para que fosse reconhecida a ausência de justa causa, uma vez que a suposta vítima teria declarado em Juízo que não foi "*ludibriada ou induzida em erro*" pelo agravante (fl. 401).

Entende que o eg. Tribunal de origem deixou de apreciar o momento em que ficou comprovada a inexistência de justa causa, que seria na tomada das declarações judiciais, fazendo análise restrita apenas dos depoimentos prestados na fase policial. Ressalta que a atipicidade da conduta está devidamente comprovada, insiste, "*pela palavra da própria vítima*" (fl. 406), de modo que deve ser reconhecida a impossibilidade de prosseguimento do feito, sem com isso, incorrer em antecipação do mérito da ação penal.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.950 - PI (2018/0010123-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCELLO VIDAL MARTINS
ADVOGADOS : JADER MADEIRA PORTELA VELOSO E OUTRO(S) - PI011934
JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 DO RISTJ. ESTELIONATO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.**

II - A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.**

III - No caso, o eg. Tribunal de origem assentou que estariam presentes os indícios mínimos necessários para a persecução penal, fazendo análise do acervo probatório até então coligido. Modificar o entendimento do eg. Tribunal demandaria aprofundado exame do acervo probatório da ação penal, o que é inviável em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**.

IV - Ademais, eventuais declarações prestadas pela vítima em Juízo, no sentido de que não sofreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo porque os valores lhe foram devolvidos ou de que ainda teria confiança no recorrente como advogado, não se mostram suficientes, no exame possível em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, para afastar as elementares do delito de estelionato majorado, que, em tese, se aperfeiçoou no momento em que a vítima teria sido induzida em erro, por meio fraudulento, configurado pela afirmação de que eram devidas taxas para o TJ/PI, a fim de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, sendo efetivamente realizada transferência do numerário para conta bancária particular do recorrente.

V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Recebo o agravo interno na forma do art. 258 do RISTJ, ou seja, como agravo regimental em matéria penal, aplicadas as determinações do citado artigo e seus parágrafos.

Pretende o agravante, em apertada síntese, o trancamento da ação penal, alegando ausência de justa causa e atipicidade da conduta que lhe foi imputada na inicial.

Para melhor delimitar a questão, colaciono a decisão vergastada:

*"Destaque-se, inicialmente, que o reconhecimento da ausência de justa causa para o trancamento da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas **quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou ainda, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.***

*A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, **pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

'HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TESES INCABÍVEIS NA VIA ESTREITA DO WRIT. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO SUPERADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AFASTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

3. No caso concreto, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito nos arts. 288, caput (quadrilha ou bando) e 171, caput (estelionato), na forma do art. 71 (crime continuado), c/c 69 (concurso material) todos do Código Penal - CP. Conforme denúncia, o paciente integrava quadrilha especializada em dar golpes em comerciantes na região de Presidente Prudente/SP, sendo o responsável pela regularização contábil dos documentos afetos à prática delitiva.

[...]

5. As teses de ausência de elemento subjetivo do tipo (dolo) e de incidência de causa excludente de ilicitude - como é o caso do exercício regular de um direito - não podem ser analisadas em sede de habeas corpus, por demandarem revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ. Precedentes.

[...]

Habeas Corpus não conhecido.' (HC 433.953/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 02/05/2018, grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTELIONATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE PORMENORIZADA DOS FATOS REFERENTES AO CASO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. QUESTÕES QUE TERIAM SIDO RESOLVIDAS NO ÂMBITO CÍVEL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA PENAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO RECORRENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- É consabido que o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, na via estreita do habeas corpus somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. - Na hipótese, consignou o Tribunal a quo ter havido a descrição de fato criminoso imputado ao agravante, de forma que é imprescindível sejam os fatos devidamente averiguados, a fim de autorizar a propositura da ação penal ou mesmo o arquivamento do inquérito, mas apenas após esgotadas as investigações. Revela-se, portanto, prematuro interromper as investigações ainda em fase de inquérito policial.

- De outro lado, a alegada atipicidade da conduta imputada ao paciente não se evidencia de plano, mas depende da incursão em elementos fáticos colhidos na fase inquisitorial, tarefa inviável nesta via estreita do mandamus.

- Aponta o agravante a necessidade de trancamento do inquérito policial, ao argumento de que as condutas investigadas teriam sido discutidas e resolvidas por acordo firmado entre as partes na seara cível. Não se pode descuidar, porém, que eventual discussão dos fatos na seara cível não impede sua elucidação na seara penal, haja vista a independência das esferas.

[...]

- Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no RHC 49.056/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 02/04/2018).

'PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ESTELIONATO. NULIDADE DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-ROBATÓRIO NA VIA DO WRIT. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

5. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. No caso, a denúncia descreve as condutas delitivas supostamente praticadas pelo agente, facultando-lhe o exercício do direito de defesa, sendo descabido o reconhecimento da atipicidade dos crimes.

7. Conquanto a relação entre o réu e a vítima tenha sido estabelecida após a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios, descabe falar em atipicidade das condutas, já que elas se subsumem, em princípio, aos tipos penais incriminadores, pois o recorrente teria exigido o pagamento de valores indevidos sob ameaça de revogação de benefício previdenciário, ainda que a verba honorária já houvesse sido descontada do valor da indenização paga pelo INSS, tendo causado ao ofendido o prejuízo de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais).

[...]

9. Se as instâncias ordinárias, com fundamento nos elementos de convicção amealhados nos autos, reconheceram a presença de provas da materialidade e autoria delitivas, para rever tal conclusão seria necessário profundo reexame fático-probatório, o que não se coaduna com a via do writ.

10. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.' (RHC 92.523/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 12/03/2018)

'[...]

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido.' (RHC 91.055/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 07/03/2018)

'PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial por falta de justa causa em sede de habeas corpus, ou por meio de seu recurso ordinário, é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou no caso concreto.

2. Na espécie, a alegação de ausência de indícios de autoria, não relevada, primo oculi, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta, devendo, pois, ser avaliada no decorrer das investigações ou mesmo pelo Juízo a quo, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

3. Na hipótese vertente, tanto o Juízo de primeiro grau, quanto o Tribunal a quo, entenderam haver elementos mínimos para dar supedâneo à investigação contra a recorrente, que, segundo a notícia-crime, teria desviado parte considerável do patrimônio do marido, agora já falecido, com o objetivo de obter vantagem na partilha dos bens, com a suspeita de que teria se aproveitado de sua incapacidade cognitiva decorrente de um tumor cerebral.

4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.' (RHC 84.785/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 01/08/2017).

'RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E CRIMES CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA, NA CONDUTA DO AGENTE, DE ELEMENTOS INTRÍNSECOS AO TIPO E À CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. CONSUNÇÃO. EXAME QUE DEVERÁ SER FEITO APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL, COM ANÁLISE GLOBAL DOS FATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de crimes societários, a denúncia que descreve a prática do delito com todas suas nuances, estabelecendo vínculo entre a conduta do acusado e os supostos fatos delituosos, não se restringindo à mera indicação formal de que o sócio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figura no contrato social da empresa, é apta a deflagrar o processo penal.

2. É inviável, no início da persecutio crimes in iudicio, infirmar a existência, devidamente reconhecida na denúncia, de elemento subjetivo do tipo (vontade dirigida à prática delitiva) ou de elemento entrelaçado com a culpabilidade (potencial consciência do agente quanto à ilicitude do fato), algo que somente a instrução criminal poderá esclarecer.

3. Embora seja possível o reconhecimento da consunção entre o estelionato e o crime praticado contra a relação de consumo, tal verificação pressupõe, inter alia, a análise global dos fatos e a potencialidade lesiva do crime meio, que deve se esgotar no crime fim. Tais questões somente podem ser melhor avaliadas com a instrução criminal.

4. Recurso em habeas corpus não provido.' (RHC 29.941/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 16/12/2016)

No mesmo sentido os seguintes julgados do col. **Supremo Tribunal Federal**:

'EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 2. **O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas**, o que não ocorre no presente caso. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.' (HC 141918 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe-133 19-06-2017, grifei).

'Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Posse de munição. Alegação de atipicidade da conduta. Improcedência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do habeas corpus só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Não há possibilidade de concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 3. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (HC 138157 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe-130 19-06-2017, grifei)

'E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – ALEGADA NULIDADE DO ATO DECISÓRIO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DETERMINADO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM APOIO EXCLUSIVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELAÇÃO ANÔNIMA – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO REVELADORA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES – INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA EFEITO DA VÁLIDA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS” – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.’ (RHC 126420 AgR, *Segunda Turma*, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-049 15-03-2017, grifei)

In casu, a exordial acusatória é do seguinte teor (fls. 23-29):

'a) DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA VÍTIMA FRANCISCA DAS CHAGAS VASCONCELOS ARAGÃO

A vitima Francisca das Chagas é uma idosa de 82 [oitenta e dois] anos de idade que, em virtude do peso natural dos aniversários e de seu precário nível de alfabetização, resolveu se abster de cuidar pessoalmente dos seus mais variados, e corriqueiros, negócios, especialmente daqueles que exigiam o seu deslocamento.

Sucede que, como os diuturnos percalços são inexoráveis na vida de qualquer um, decidiu a idosa outorgar, mediante procuração pública, poderes a sua filha Luiza Luciara de Vasconcelos Aragão (procuração às fls. 18/19) para que esta a representasse em quaisquer assuntos ou pendências relacionados ao Banco do Brasil e/ou ao INSS. Noutras palavras, diante de sua precariedade física, a Sra. Francisca das Chagas deu poderes para que a sua filha Luiza Luciara a representasse junto a tais entidades, resolvendo toda e qualquer matéria.

b) DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DO ALVARÁ JUDICIAL. DO DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS.

O denunciado, juntamente com outros patronos, efetivamente, prestou serviços advocatícios em favor da vitima Francisca das Chagas Vasconcelos Aragão em Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais c/e Pedido de Medida Liminar "inaudita altera pars" em face do Banco do Brasil (Proc. nº 104-35.2007.8.18.0045), processo este que, por sua vez, fluiu naturalmente no juízo de Castelo do Piauí/PI,

Finda a instrução e exarada a sentença, a MM. Juíza julgou improcedente a ação, tendo o denunciado, de forma tempestiva, apresentado recurso, e o colegiado, por seu turno, conheceu e deu provimento ao mesmo, julgando, por via de consequência, procedente a ação. Nesta oportunidade, o TJ/PI fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quinze por cento).

Já na fase de cumprimento de sentença, ante a postura estática do Banco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Brasil, o MM. Juiz realizou a penhora on- line (via BACENJUD) nas contas do BB sobre o montante originário, acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos arbitrados em 10% [dez por cento], totalizando, ao final, o montante de R\$125.311,39. [cento e vinte e cinco mil e trezentos e onze reais e trinta e nove centavos]. Sublinhe-se que, além dos 15% [quinze por cento] de honorários sucumbenciais fixados no acórdão do TJ/PI, o MM. Juiz da Comarca, na fase de cumprimento de sentença, ante o comportamento omissivo do requerido, cravou em 10% [dez por cento] os honorários sucumbenciais, alcançando, ao todo, o patamar de 25% [vinte e cinco por cento]. Eis, portanto, o percentual definido para os honorários sucumbenciais.

Estabilizada a decisão, o MM. Juiz da Comarca de Castelo do Piauí/PI determinou que o Banco do Brasil depositasse na conta judicial - em benefício da Sra. Francisca das Chagas Vasconcelos Aragão - a quantia de R\$ 125.311,39 [cento e vinte e cinco mil, trezentos e onze reais e trinta e nove centavos] . Como dito, diante da falta de colaboração do BB, o Juiz penhorou tal montante (decisão em anexo) e o mesmo foi depositado em conta judicial.

Assim, no dia 1.6.2016, o BB depositou o montante de R\$125.311,39 na conta judicial nº 1600101309432, da agência nº 1758, referente ao processo nº 104-35.2007.8.18.0045. Com o dinheiro já disponibilizado, expediram-se dois alvarás judiciais. Um, no valor de R\$ 93.983,55 (noventa e três mil e novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como beneficiária a Sra. Francisca das Chagas Vasconcelos Aragão. E um outro, no valor de R\$ 31.327, 84 (trinta e um mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado Mário Augusto Soeiro Machado. Tais movimentações foram feitas pela Sra. Luzia Luciara, representante da vítima, porquanto tinha ela poderes para assim agir [procuração pública em anexo].

Sublinhe-se que os alvarás foram confeccionados no dia 15.6.2016 e, no mesmo dia, foram entregues ao denunciado Marcelo e à Sra. Luzia Luciara. É dizer, o denunciado Marcelo pegou o alvará contendo o pagamento dos honorários sucumbenciais destinados ao Dr. Mário Augusto Soeiro Machado e a Sra. Luzia Luciara, por sua vez, apanhou o alvará confeccionado em favor de sua mãe. Ambos, conforme procurações em anexo, tinham poderes para tanto. As transferências abaixo narradas, por sua vez, somente se deram no dia 17.6.2016.

RESUMINDO:

1) O VALOR TOTAL DEPOSITADO NA CONTA JUDICIAL Nº 1600101309432, DA AGÊNCIA Nº 1758, REFERENTE AO PROCESSO Nº 104-35.2007.8.18.0045 E DISPONIBILIZADO EM FAVOR DE FRANCISCA DAS CHAGAS VASCONCELOS ARAGÃO FOI DE R\$ 125.311,39 (cento e vinte e cinco mil e trezentos e onze reais e trinta e nove centavos);

2)O VALOR DEPOSITADO PARA O ADVOGADO MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUBENCLAIS, FOI DE R\$ 31.446,26 (trinta e um mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos - fixado em 25%);

3)ASSIM, O VALOR CONSTANTE NA CONTA JUDICIAL ESPECIFICADA NO ITEM 1 REDUZIU, OBVIAMENTE, DE R\$125.311,39 (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vinte e cinco mil e trezentos e onze reais e trinta e nove centavos) PARA RS 93.983,54 (noventa e três mil e novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) - com os juros e atualizações, o montante remanescente era de R\$94.338,82 (noventa e quatro mil e trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos);

4)DESTE VALOR, A REPRESENTANTE DA VÍTIMA TRANSFERIU PARA OS DEMAIS ADVOGADOS, E ESTES, DE FORMA LEGÍTIMA, RECEBERAM, SOB A FORMA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, O VALOR DE RS 28.345,03 (vinte e oito mil e trezentos e quarenta e cinco reais e três centavos).

Até aí, tudo bem.

Dito isto, **passemos a historiar os eventos fáticos que se irromperam após as transferências acima referidas. Inicia-se a narrativa afirmando que esta se deu com base naquilo que a própria Sra. Luzia Luciara expôs na sede da Promotoria de Justiça local e na delegacia de polícia.**

DOS FATOS

Como afirmado anteriormente, os eventos acima mencionados se deram no dia 17.6.2016, no interior da agência do Banco do Brasil, ocasião em que, num primeiro momento, a Sra. Luzia Luciara, devidamente orientada pelo denunciado Marcelo Vidal Martins, fez as subtrações/deduções referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais, todas, como dito, autênticas, destinando-as aos seus legítimos credores.

ATO CONTÍNUO, O DENUNCIADO, DE FORMA ASTUCIOSA E SUB-REPTÍCIA, APROVEITANDO-SE DA BOA-FÉ/INGENUIDADE/IGNORÂNCIA DA SRA. LUZIA LUCIARA, DISSE PARA ESTA QUE FALTARIA ABATER, AINDA, OS VALORES REFERENTES A DUAS TAXAS DO TJ/PI (!!!) - SEGUNDO AS DECLARAÇÕES DA REPRESENTANTE DA VÍTIMA, ÀS FLS. 10/11, A EXISTÊNCIA DESTAS SUPOSTAS TAXAS FOI REVELADA POR DR. MARCELO AINDA NA CASA DA VÍTIMA, QUANDO SE PREPARAVAM PARA IR ATÉ A AGÊNCIA.

Diante de tal afirmação, e confiando na pessoa do Dr. Marcelo, a Sra. Luzia Luciara fez outras duas transferências que, uma vez somadas, totalizaram o valor de R\$24.878,33 (vinte e quatro mil e oitocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos). Isto se deu, como afirmado, no dia 17.6.2016. AO FINAL, PORTANTO, PARA A VÍTIMA FRANCISCA DAS CHAGAS VANS CONCELOS SOBROU APENAS E TÃO-SOMENTE A IMPORTÂNCIA DE R\$41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais).

É dizer, o denunciado, com a sua "astúcia" e "atilamento" auferiu um "lucro extra" de R\$24.878,33 (vinte e quatro mil e oitocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) e, por outro lado, ocasionou um prejuízo à vítima, que é uma idosa, de igual valor.

Desconfiando da existência de tais "taxas do TJ/PI", a Sra. Luzia Luciara compareceu ao Fórum local para certificar-se da existência, ou não, dos emolumentos ventilados pelo Dr. Marcelo. Diante deste insólito questionamento, a serventuária Yara Amorim Siqueira Mota lavrou a certidão de fl. 19 dando conta da inexistência de tais encargos. Já surpresa com a resposta apresentada, a Sra. Luzia Luciara procurou este órgão Ministerial para narrar o evento sucedido entre ela e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr. Marcelo. Prontamente, o MP solicitou que a mesma fosse à delegacia de polícia e narrasse, nos mínimos detalhes, o ocorrido. Luzia Luciara compareceu à delegacia por duas vezes, gerando os boletins de ocorrência de nº 73/2016 - de 30.6.2016 (fl. 06) e de nº 128567.000423/2016-53 - de 28.7.2016 (fl. 05), ambos de idêntico teor.

Ocorre que, segundo a própria Sra. Luiza Luciara, disse ela que resolveu, antes de ir à delegacia, avisar ao Dr. Marcelo (da questão dos valores, da ida ao Fórum, à Promotória e à Polícia), oportunidade em que este, de forma bastante "rápida e diligente", depositou prontamente, no mesmo dia, a importância de R\$24.878,00 na conta da Sra. Luiza Luciara (fl. 21).

DO DIRETO - DA CONDUTA TÍPICA IMPUTADA AO DENUNCIADO

Agindo como agiu, o denunciado amoldou a sua conduta ao disposto no art. 171 do CP, com a causa de aumento previsto no seu §4º. Senão veja-se-:

Estelionato

Art. 171, CP - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Estelionato contra idoso

§ 4a Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (Incluído pela Lei nº 13.228, de 2015)

O denunciado Marcelo Vidal Martins, aproveitando-se da idade avançada da vítima (idosa com 82 anos de idade) e de seu deficitário grau de instrução, assim como da ignorância e boa-fé da representante da vítima, de forma ardilosa, induziu a Sra. Luiza Luciara de Vasconcelos Aragão a fazer transferências bancárias indevidas [REFERENTES A PAGAMENTOS DE SUPOSTAS TAXAS DO TJ/PI], beneficiando-se ilicitamente e gerando, por via de consequência, prejuízos consideráveis à idosa Francisca das Chagas, representada, naquele momento, por sua filha Luiza Luciara procuração pública em anexo.

Como já destacado, as transferências relativas aos honorários [contratuais/sucumbenciais] para as contas bancárias dos outros patronos foram legítimas e fizeram frente a autênticas expectativas decorrentes dos serviços advocatícios por eles prestados.

O problema surge no momento em que Dr. Marcelo, de forma ardilosa, gera outras duas transferências bancárias em razão de hipotéticas taxas do TJ/PI, causando um benefício indevido ao mesmo no valor de R\$24.878,00 e um correspondente prejuízo à vítima/idosa na mesma proporção.

Neste momento, o crime de estelionato foi consumado, mantendo-se esta figura típica intacta ainda que Dr. Marcelo, temeroso de ser responsabilizado, tenha transferido apressadamente os valores desviados em favor da Sra. Luiza (comprovante de transferência em anexos).

No tocante ao fato do denunciado Marcelo ter se apressado a restituir à vítima os valores por ele indevidamente desfalcados, devolvendo-os integralmente (R\$24.878,00), com a palavra o professor Damásio de Jesus (in Código Penal Anotado, 23ª ed. Saraiva, 2016, p. 796):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Segundo entendemos, o afastamento ou a redução do prejuízo efetivo da vítima não exclui o delito nem leva à forma privilegiada (CP, art. 171, §1º), podendo funcionar como circunstância judicial (art. 59, CP), atenuante genérica (art. 65, rn. b) ou causa de redução de pena (art. 16). Nesse sentido: RTJ, 93:96 e 107:983; RT, 504:442, 522:481, 560:419, 587:381 e 599:321; JTACrimSP, 66:363 e 79:466; RJTJSP, 95:498)".

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A autoria e a materialidade restaram demonstrados nos boletins de ocorrência de fls. 05/06; no depoimento da testemunha Luiza Luciara de Vasconcelos Aragão de fls. 10/11; nas declarações da vítima Francisca das Chagas Vasconcelos Aragão de fls. 13/14; nos extratos de fls. 16, 21; no Alvará Judicial de fls. 17; na procuração pública de fls. 18; na certidão de fls. 22 e na tabela de fls. 23/30; nos documentos pessoais da vítima à fl. 32/34, onde revela-se que a mesma é idosa; no interrogatório de fls. 89/93; extratos bancários e ofício nº 0088/2016 do BB.

SEGUNDO O TEOR DO OFÍCIO Nº 0088/2016, NO DIA 17.6.2016, NO INTERIOR DA AGÊNCIA DO BB, A SRA. LUIZA LUCIARA DE VASCONCELOS ARAGÃO, REPRESENTANTE DE SUA MÃE FRANCISCA DAS CHAGAS, LOGRADA PELO DENUNCIADO MARCELLO VIDAL MARTINS, EFETUOU DUAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DA CONTA JUDICIAL Nº 1600101309432 PARA A CONTA DESTES ÚLTIMO. TAIS TRANSFERÊNCIAS SE DERAM DA SEGUINTE MANEIRA:

a) para a C/C nº (P)8.644-7 transferiu-se a importância de R\$20.000,00 [vinte mil reais];

b) para a C/C nº 8.644-4 remanejou-se o valor de R\$4.878,33 [quatro mil e oitocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos].'

O eg. Tribunal de origem assim decidiu quanto ao pedido de trancamento da ação penal (fls. 266-269):

'Ocorre, contudo, que os documentos colacionados aos autos não evidenciam, de plano, a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal em comento, uma vez que a vítima e as testemunhas ouvidas na fase inquisitorial apontam a possibilidade de existência de fraude.

Segundo consta nos autos, a Srª Francisca das Chagas Vasconcelos é cliente do Paciente, que foi seu patrono na ação civil nº 0000104-35.2007.8.18.0045. Nos autos da referida ação, foi proferido, em sede recursal, acórdão julgamento procedente a ação.

Conforme se constata dos autos, na fase de cumprimento de sentença, teriam sido expedidos dois alvarás judiciais, um no valor de R\$ 93.983,55 (noventa e três mil e novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como beneficiária a Sra. Francisca das Chagas Vasconcelos Aragão e, outro, no valor de R\$ 31.327,84 (trinta e um mil e trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários sucumbenciais, em favor do advogado Mário Augusto Soeiro Machado. Os alvarás foram entregues, respectivamente, à Srª Luiza Luciara de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vasconcelos Aragão, filha da vítima e ao Paciente.

Extrai-se dos autos, ainda, que o Paciente teria informado à filha da vítima, a Srª Luiza Luciara, que faltava o pagamento referente a duas taxas no valor de 15% cada, oriundas do TJ/PI. Assim, teria a senhora Luzia Luciara, transferido o valor informado pelo advogado.

Após, a Sra. Luiza Luciara teria se dirigido à Vara Única de Castelo/PI para se informar acerca das taxas que o advogado teria lhe dito serem devidas, onde foi informada que as referidas taxas eram inexistentes. Em seguida, teria procurado o órgão ministerial, onde foi orientada a comparecer à Delegacia para registrar o fato.

Na fase inquisitorial, LUIZA LUCIARA DE VASCONCELOS ARAGÃO afirma que (fls. 48/49):

"(...) QUE sua mãe Francisca das Chagas Vasconcelos Aragão ajuizou uma demanda em face do Banco do Brasil SA e contratou Marcello Vidal para patrocinar a causa; QUE sua mãe é idosa e conta com 82 anos, atualmente; (...) QUE a demanda deu origem a um título executivo judicial no valor de R\$ 93.983 (noventa e três mil e novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos); QUE o Alvará Judicial foi expedido na data de 03/06/2016 em nome de Francisca das Chagas Vasconcelos Aragão; QUE tem procuração de sua mãe para representá-la junto ao INSS e Banco do Brasil e Dr. Marcelo possui também uma procuração lavrada em escritura pública com poderes para praticar atos referentes ao processo judicial; (...) QUE após a expedição do Alvará foi juntamente com o Dr. Marcelo ao cartório judicial, retirou o Alvará, mas não ficou com nenhuma cópia tendo entregue ao Dr. Marcelo; QUE no dia 17/06/2016 Dr. Marcelo foi à casa da depoente e explicou que o valor do alvará, R\$ 93.983,54 (noventa e três mil e novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), seria deduzido seus honorários contratuais no valor de 30% mais duas taxas no valor de 15% cada oriundas do Tribunal, não especificando o que era; QUE no mesmo dia Dr. Marcelo transferiu para depoente a quantia de R\$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais); QUE compareceu ao cartório pedindo explicações sobre os valores e recebeu a informação de que não existia taxa do Tribunal no valor de 15%; QUE foi até o promotor de Justiça buscando informações e foi orientada a comparecer a esta UPJ para registrar boletim de Ocorrência por estelionato; QUE ao chegar a delegacia achou por bem ligar para o Dr. Marcello para buscar a resolução, pois não queria prejudicá-lo; QUE através de contato telefônico com Dr. Marcello o mesmo disse que iria devolver a quantia pois ocorreu um mal entendido (...)'

A Srª Francisca das Chagas Vasconcelos Aragão relatou que (fl. 51/52):

'(...) QUE quem deu a procuração para o Dr. Marcello foi ela mesma, na sua residência, pois o pai dele na época era dono do cartório; QUE recebeu o dinheiro todo da ação foi dada por sua filha LUCIARA; QUE não sabe dizer qual o valor recebido, mas sabe dizer que recebeu em duas parcelas creditada na conta de sua filha LUCIARA, sendo a primeira depositada na conta do Banco do Brasil e com três dias depois a outra parcela o Dr. Marcello depositou-a na CEF, na conta de sua filha Luciara (...)'

Os depoimentos transcritos denotam que não restou demonstrado de forma peremptória a inexistência de fraude, não ficando incontestado, de plano e sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de dilação probatória, a total ausência de justa causa, sendo necessária a análise das provas testemunhais conjuntamente com os demais elementos colhidos durante o inquérito, impossível na via eleita.

Ora, a alegada ocorrência de mera questão contratual entre advogado e cliente deve ser examinada dentro dos autos da ação principal, uma vez que é questão relativa ao mérito da demanda, sendo imprescindível que se perscrute se ocorreu, ou não, fraude decorrente do pagamento de valor excedente ao que correspondia ao advogado ou não.

Na verdade, o Impetrante pretende o exame do próprio mérito da causa, o que pressupõe a produção de provas, a ser enfrentada em momento adequado, no juízo a quo. Como dito alhures, a ausência de justa causa apta a ensejar o trancamento da ação penal, deve ser aferível ao primeiro contato, sem esforço interpretativo, sob pena de se realizar um julgamento antecipado do mérito, sem instrução probatória.

Neste diapasão, a continuidade da persecução criminal não representa ofensa ao Princípio da não culpabilidade, uma vez que a ação penal irá se desenvolver sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.'

*Afere-se, diante dos excertos acima transcritos, no exame permitido na via estreita do recurso ordinário em **habeas corpus**, que estão presentes indícios mínimos da materialidade e da autoria do delito imputado ao recorrente.*

Segundo narrou a denúncia, o recorrente afirmou para a filha da vítima, que a representava, que do valor do alvará devido para a primeira, deveria ser descontada quantia relativa a "taxas" devidas ao TJ/PI. Com isso, logrou que fossem transferidos para sua conta R\$24.878,33 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos). A filha da vítima então se dirigiu ao Juízo de 1º Grau, no qual foi informada da inexistência de obrigação de pagamento de qualquer taxa, o que determinou então o seu comparecimento à Promotoria de Justiça e encaminhamento para a Delegacia de Polícia. Quando tomou conhecimento de tais fatos, o recorrente prontamente devolveu o montante depositado em sua conta, a título de suposta "taxa" para o TJ/PI, integralmente, para a representante da vítima.

Note-se que a denúncia afirma que foi a representante da vítima que se dirigiu ao Ministério Público, que então a orientou a comparecer à Delegacia. De outro lado, não restaram comprovadas de plano, as alegações do recorrente de que teria sido a própria vítima notificada para comparecer perante o Ministério Público ou intimada para ir até a delegacia, onde teria sido obrigada a prestar declarações.

*Destaque-se, ainda, que ao tomar conhecimento de que os fatos estavam sendo noticiados para as autoridades competentes, o recorrente tratou de imediatamente devolver os valores devidos para a vítima, o que indica, **primo ictu oculi**, que ele tinha plena ciência de que a conduta anteriormente praticada não era lícita e, dessa forma, procurou minimizar as consequências. Ocorre que eventual ressarcimento do prejuízo não elide a justa causa para a ação penal. Nesse sentido:*

'[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE CHEQUE FURTADO. ENUNCIADO N.º 554 DA SÚMULA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça já sufragou o entendimento de que o agente que realiza pagamento através da emissão de cheque sem fundos de terceiro, que chegou ilicitamente a seu poder, incide na figura prevista no caput do art. 171 do Código Penal, não em seu § 2.º, inciso IV.

2. **Tipificada a conduta da paciente como estelionato na sua forma fundamental, o fato de ter ressarcido o do prejuízo à vítima antes do recebimento da denúncia não impede a ação penal**, não havendo falar, pois, em incidência do disposto no enunciado n.º 554 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se restringe ao estelionato na modalidade de emissão de cheques sem suficiente provisão de fundo, prevista no art. 171, § 2.º, VI, CP.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.' (HC 280.089/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 26/02/2014, grifei)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR À VÍTIMA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MERA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, no crime de apropriação indébita, a restituição do bem ou o ressarcimento do dano não são hábeis a excluir a tipicidade do crime ou afastar a punibilidade do agente (AgRg no AREsp 828.271/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 03/05/2016). Destarte, a devolução da quantia apropriada antes do recebimento da denúncia não enseja a extinção da punibilidade, sendo apenas causa de redução de pena, nos termos do art. 16 do CP.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp 1156218/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 26/03/2018)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, o ressarcimento integral, no tocante ao crime de estelionato, na sua forma fundamental, não tem o condão de extinguir a punibilidade.**

3. O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus só é cabível quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria ou a extinção da punibilidade, situação que não ocorre nos autos.

4. Agravo regimental não provido.' (AgInt no RHC 75.903/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 29/11/2016, grifei)

Igualmente, eventuais declarações da vítima de que não sofreu prejuízo porque os valores lhe foram devolvidos ou de que ainda tem confiança no recorrente não se mostram suficientes para afastar as elementares do delito de estelionato majorado, que, em tese, se aperfeiçoou no momento em que o recorrente teria induzido sua filha em erro, por meio fraudulento, configurado pela afirmação de que eram devidas taxas para o TJ/PI, a fim de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, o que de fato ocorreu com a transferência do numerário para sua conta bancária.

Verifica-se, pois, repita-se, no exame possível em sede de recurso em **habeas corpus**, a existência dos necessários indícios mínimos de autoria, que fundamentam a persecução penal.

Ressalte-se que, diferente do que afirma a inicial, o **habeas corpus e o seu recurso ordinário, além de não permitirem instrução probatória, tampouco autorizam o aprofundado exame dos elementos de prova produzidos na instrução penal** para se concluir pela atipicidade, ausência de justa causa ou, ainda, para se acolher a tese de negativa de autoria.

Exemplificativamente:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO IDOSO. MAUS TRATOS E LESÃO CORPORAL. CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DO PEDIDO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

III - **A análise da tese de ilicitude das provas que lastreiam a ação penal, notadamente a alegada nulidade da gravação ambiental e do laudo de exame de corpo de delito, demandaria exame aprofundado do conjunto probatório, inviável em razão dos estritos limites impostos à via mandamental. Recurso ordinário conhecido e não provido.'** (RHC 95.625/MG, **Quinta Turma**, de minha relatoria, DJe 16/04/2018, grifei)

'[...]

AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DOS RÉUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. **Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.**

[...]

3. Habeas corpus não conhecido.' (HC 340.615/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 04/05/2018, grifei)

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO SUFICIENTE A PROPORCIONAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. JUSTA CAUSA. PROVAS INDICIÁRIAS SUSCITADAS NA DENÚNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

4. Outrossim, **de acordo com a peça exordial acusatória, há indícios mínimos de autoria**, à medida que nela está exposto que o acusado não só era gerente administrador da empresa, como também que havia ficado apurado na investigação que fiscais da Agência Nacional do Petróleo apreendera vários recipientes impróprios para a comercialização.

5. Portanto, **para desconstituir tais constatações, seria necessária a análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, incompatível com o rito sumário do habeas corpus.**

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.' (RHC 93.732/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 18/04/2018, grifei)

'RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 298, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo, no âmbito de habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. **O pretense reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na ausência de indícios de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e autoria - demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.

3. Recurso em habeas corpus não provido.' (RHC 71.287/PA, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 28/11/2017, grifei)

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TERMES. CORRUPÇÃO PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PECHA DE DECISÃO CONSTRITIVA DO TERMINAL TELEFÔNICO DA INSURGENTE. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO DECISUM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RESSALVA DO MAGISTRADO AOS ELEMENTOS ANTERIORMENTE OBTIDOS. ACUSADA INTERLOCUTORA. DIÁLOGOS COM CORRÉU. TERMINAL DO COACUSADO CONSTRITO. DENÚNCIA ESCORADA EM ELEMENTOS ANTERIORES À MEDIDA ANULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em sede de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

[...]

3. De se notar que a peça inaugural restou lastreada em elementos diversos daqueles cuja pecha foi reconhecida, provindos de medidas cautelares concretizadas anteriormente à decisão anulada, evidenciando-se a indicação esmiuçada do suporte empírico utilizado para alinhar as conclusões da acusação.

4. **Demais digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame das teses de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, demandam inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do recurso ordinário em habeas corpus, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.**

5. Recurso a que se nega provimento.'(RHC 56.155/MT, Sexta Turma, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 24/05/2017, grifei)

Logo, inviável a declaração de ausência de justa causa para a ação penal, que deve prosseguir.

Verifica-se, pois, que o v. acórdão vergastado está em consonância com a jurisprudência dominante acerca do tema, no âmbito desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, nada obstante o pedido de sustentação oral, nos termos do art. 34, XVIII, "a" e XX, ambos do RISTJ, não conheço do **habeas corpus**."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ficou devidamente consignado na decisão agravada que o trancamento de ação penal exige prova pré-constituída da alegada inexistência de justa causa ou atipicidade da conduta, a qual não foi verificada no presente feito.

Ressalte-se que, nada obstante a juntada de cópia integral do inquérito ou da ação penal e de mídia contendo declarações prestadas em audiência, não se entendeu configurada prova pré-constituída da alegação contida na inicial. Repita-se, no espectro limitado do recurso ordinário em **habeas corpus**. Repise-se que não é dado, no **habeas corpus** ou no recurso ordinário, o aprofundado exame dos elementos fático-probatórios da ação penal, o que impede o exame circunstancial de documentos e de conteúdo de mídia em que foi acostada audiência de instrução e julgamento.

Como dito no **decisum vergastado**, *"eventuais declarações da vítima de que não sofreu prejuízo porque os valores lhe foram devolvidos ou de que ainda tem confiança no recorrente, não se mostram suficientes para afastar as elementares do delito de estelionato majorado, que, em tese, se aperfeiçoou no momento em que o recorrente teria induzido sua filha em erro, por meio fraudulento, configurado pela afirmação de que eram devidas taxas para o TJ/PI, a fim de obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, o que de fato ocorreu com a transferência do numerário para sua conta bancária."*

Assim sendo, não se trata de ausência de exame do acervo acostado pelo agravante, mas de impossibilidade de aprofundada análise e, naquela viável, conclusão diversa, no sentido de que a ação penal deve prosseguir, para que o d. Juízo de 1º Grau profira decisão após a exauriente análise de todo o acervo acostado à ação penal, inclusive as declarações prestadas pela vítima, uma vez que estão presentes, ainda, indícios mínimos da conduta delitiva descrita na exordial acusatória.

Destaque-se que esta Corte firmou entendimento de que não é dado ao Tribunal avançar no exame do mérito da ação penal, quando constatar indícios suficientes para a persecução penal, a fim evitar o prematuro encerramento da instrução processual, com a invasão da competência do d. Juízo de 1º Grau, soberano na análise de fatos e provas. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MÚLTIPLOS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. TORTURA FÍSICA E PSICOLÓGICA. CONCURSO DE AGENTES. CHACINA DA MESSEJANA OU CHACINHA DO CURIÓ. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL E DO JUIZ NATURAL. CONSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. LEI N. 12.694/2012. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

5. No caso em comento, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte a quo, tem-se que a denúncia faz a devida qualificação do acusado, descreve de forma suficiente as condutas delituosas perpetradas pelo suposto agente, que, em tese, configuram crimes (homicídios qualificados e torturas física e psicológica em associação), e, ao revés do alegado nas razões recursais, não faz imputações genéricas, traz, outrossim, relação de testemunhas, pelo que se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

6. Outrossim, esta Corte Superior de Justiça admite a denúncia de caráter geral, quando for ação criminosa com múltiplos agentes e condutas (ou que), por sua própria natureza, devem ser praticadas em concurso - como na hipótese em concreto, em que os acusados, perpetraram crimes de homicídio duplamente qualificados e consumados (em número de onze) e na modalidade tentada (em número de três), além de torturas físicas e psicológicas -, na medida em que, em tais hipóteses, não se mostra possível, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos. Não se pode descuidar do fato de que da narrativa delitiva deve ser possível o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como lembrar que os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo Parquet, sendo reservado para a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal. Precedentes.

7. Nesse contexto, não há, na espécie, constrangimento ilegal passível de correção, **não merecendo prosperar a irresignação no que se refere ao trancamento prematuro da persecução penal por inépcia da denúncia posto descritos fatos e circunstâncias necessários ao exercício do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo descabido o nível de detalhamento perseguido, por somente se mostrar viável durante a instrução processual.**

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 82.575/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 08/06/2018)

"[...]

AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DOS RECORRENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido." (RHC 94.096/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 30/05/2018)

" PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. 2. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 4. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. FINANCIAMENTO OBTIDO PARA COMPRAR EQUIPAMENTOS. COMPRA DE PEÇAS PARA MONTAGEM. APRESENTAÇÃO DE "NOTAS FISCAIS FRIAS". ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

3. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. Pela leitura da denúncia, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que não é possível, de plano, afirmar se tratar de conduta atípica. Com efeito, o fato de o paciente não ter adquirido o equipamento montado mas sim as peças para sua montagem, apresentando "notas fiscais frias", revela, em tese, a aplicação do financiamento concedido com finalidade diversa da prevista no contrato, o que tipifica o delito do art. 20 da Lei n. 7.492/1986.

Nesse encadeamento de ideias, não se mostra possível, na via eleita, proceder ao exame fático e probatório necessário para chegar à conclusão almejada pelos impetrantes, no sentido da atipicidade da conduta ou mesmo da licitude das notas fiscais. De fato, é imprescindível a devida instrução processual, com a adequada produção de provas, momento em que se tornará pertinente a análise da matéria. Portanto, mostra-se prematuro qualquer juízo de encerramento da ação penal na via eleita.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 397.102/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 12/03/2018)

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado, 5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/08/2017).

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que o **decisum** ora agravado está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0010123-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RHC 93.950 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009260920168180045 00117840620178180000 201700010117845 67822016
8632335924 9260920168180045

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELLO VIDAL MARTINS
ADVOGADOS : JADER MADEIRA PORTELA VELOSO E OUTRO(S) - PI011934
JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELLO VIDAL MARTINS
ADVOGADOS : JADER MADEIRA PORTELA VELOSO E OUTRO(S) - PI011934
JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE - PI011744
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.